



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI 130 /2022

“Dispõe sobre a proibição de queimadas no âmbito do Município de Contagem/MG, estabelece penalidades e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM aprova:

Art. 1º - Esta Lei, respeitadas as competências da União e do Estado de Minas Gerais, dispõe sobre a proibição de queimadas no território do Município de Contagem, com o objetivo de manter o meio ambiente local ecologicamente equilibrado.

Art. 2º - Toda pessoa física ou jurídica que, de qualquer forma, praticar através do fogo, ação lesiva ao meio ambiente, ficará sujeito às penalidades previstas nesta Lei.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, consideram-se infratores seus autores materiais, mandantes ou quem, por qualquer meio ou modo, concorra para a prática da infração.

§ 2º - Se as infrações forem cometidas por menores ou incapazes, assim considerados pela Lei Civil, responderão pelas penalidades de multa os pais ou responsáveis;

§ 3º - Se o infrator cometer, simultânea ou isoladamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-á aplicada, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

§ 4º - A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exonera o infrator das cominações civis ou penais cabíveis.

§ 5º - No caso de reincidência, a penalidade será aplicada em dobro.

Art. 3º - Constituem infrações à presente Lei:

- I - utilizar-se do fogo como método facilitador da capinação ou limpeza de qualquer área;
- II - provocar incêndio em mata ou em áreas de preservação permanente, mesmo que em formação;
- III - causar poluição atmosférica pela queima ao ar livre de:

- a) pneus, borrachas, plásticos, resíduos industriais, comerciais ou outros materiais combustíveis não especificados na alínea "b";
- b) madeiras, mobílias, galhos, folhas e lixo doméstico;



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

c) soltar balões que possam provocar incêndios nas matas e demais formas de vegetação em áreas do Município.

Art. 4º - Ficam estabelecidas as seguintes multas para as infrações previstas no artigo anterior:

I - infração prevista no inciso I: multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por metro quadrado de área de vegetação queimada.

II - infração prevista no inciso II: multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

III - infração prevista no inciso III, alínea "a": multa de R\$1.000,00 (um mil reais);

IV - infração prevista no inciso III, alínea "b": multa de R\$500,00 (quinhentos reais);

V - infração prevista no inciso III, alínea "c": multa de R\$2.000,00 (dois mil reais).

§ 1º - Além de responder pelas multas previstas na presente lei, o infrator fica também obrigado a reparar os danos causados.

§ 2º - O infrator terá o prazo de 5 (cinco) dias, a contar do primeiro dia útil imediato ao do recebimento do auto de infração para, querendo, apresentar sua defesa na esfera administrativa.

§ 3º - O auto de infração poderá ser lavrado mediante a apresentação de fotos, vídeos ou outro meio de prova complementar capaz de identificar o infrator, registradas e apresentadas pelo seu respectivo autor, no qual assumirá a condição de denunciante e terá seu sigilo preservado, se assim por ele solicitado.

Art. 5º - Os recursos provenientes da aplicação das multas previstas nesta Lei serão destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Art. 6º - A competência para fiscalização e aplicação das penalidades previstas nesta Lei será, concorrentemente, dos seguintes órgãos municipais:

I - Secretaria Municipal do Meio Ambiente;

II - Secretaria Municipal de Saúde.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Reuniões, 06 de Junho de 2022.

DANIEL CARVALHO

Vereador de Contagem